

O SISTEMA DE ENSINO E A EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Tânia Castro Gomes. Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA.

E-mail: tcastrogomes45@gmail.com ¹

Maria Lília Imbiriba Sousa Colares. Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA. E-mail:

liliacolaress@gmail.com ²

Resumo: O estudo visa discutir a estruturação do sistema de ensino brasileiro, sua relação com o sistema municipal de educação e seus elementos constituintes. Utiliza-se da revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados parciais indicam que a implementação do Sistema Municipal de Educação não se impõe como uma obrigatoriedade aos municípios brasileiros, mas se estabelece como uma diretriz na conquista e construção da autonomia dos mesmos.

Palavras-chave: Sistema Municipal de Educação, Conselhos Municipais de Educação; Conselhos Escolares.

INTRODUÇÃO

A tentativa de conceituar e de se institucionalizar um sistema de educação não é algo novo no Brasil. Porém, é a partir da retomada da democracia no contexto histórico brasileiro que as discussões se manifestam mais recorrente, com a pretensa reorganização do ensino em um conjunto sistêmico, a partir do regime de colaboração entre os entes federados: União, Distrito Federal, Estados e Municípios expresso na Constituição Federal de 1988.

O trabalho apresentado³, discute a estruturação do sistema de ensino, sua relação com o sistema municipal e seus elementos constituintes; foi realizado por meio de revisão bibliográfica e análise documental.

CONSTITUIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), estabelece as competências entre os níveis do governo e suas possíveis cooperações e percentual financeiro no desenvolvimento do ensino, conforme o quadro de número 01.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação na Amazônia (PGEDA), Associação em Rede, Doutorado em Educação da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).

² Doutora em Educação pela UNICAMP. Professora Titular da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). Bolsista Produtividade CNPq. Coordenadora adjunta do Grupo de estudos e pesquisas HISTEDBR-UFOPA.

³ O recorte integra uma pesquisa em andamento, desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Educação na Amazônia/PGEDA – Associação Plena em Rede, vinculada ao projeto guarda-chuva “Políticas e gestão da educação em tempo integral em unidades escolares da Região Metropolitana da Santarém/PA”, aprovado na chamada nº 04/2021, CNPq.

Quadro 01 – Competências dos entes federados.

ARTIGO	DETERMINA
Art. 22	Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;
Art. 23	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
Art. 24	Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
Art. 30	Compete aos municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
Art. 211	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
Art. 212	A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Fonte: Elaborado pelas autoras (2023) a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nas competências, o artigo 22 explicita a União como responsável pela legislação nacional, em seguida o artigo 23, inciso V externa que os entes federados, devem proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Porém, o artigo 24 retoma as competências reafirmando a autonomia em legislar dentro de suas respectivas áreas territoriais, com exceção dos municípios. O artigo 30, especifica a competência dos municípios e ratifica ainda manter o regime de colaboração e cooperação com a União e os Estados. Em sequência, os artigos 211 e 212 reforçam o regime de colaboração e estabelecem também o percentual financeiro que deve ser aplicado por cada um no desenvolvimento do ensino, respectivamente.

Sobre a constituição do Sistema Municipal de Educação, a CF/1988 delega responsabilidade aos municípios de atuar prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (compartilhado com o Estado), que também tiveram por meio da Lei de Diretrizes e Bases de 1996 (LDB/1996) suas competências definidas e reafirmadas no seu nível de atuação.

Além da Secretaria Municipal de Educação (SME) e do Conselho Municipal de Educação (CME), acrescenta-se como principais elementos constitutivos do sistema municipal, as instituições escolares, as normas complementares e o Plano Municipal de Educação (PME). Em síntese, no quadro 02 apresentamos os elementos em suas principais representações:

Quadro 02 – Elementos constituintes do Sistema Municipal de Educação.

SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	PRINCIPAIS CONSTITUINTES		DESCRIÇÃO
	Instituições de Ensino		Rede de escolas públicas municipais.
	Órgãos Municipais de Educação	Administrativo	Secretaria ou Departamento Municipal de Educação.
		Colegiado	Órgão normativo representativo da sociedade civil.
	Conjunto de Normas Complementares		Normas próprias que garantem a organização e funcionamento do sistema.
	Plano Municipal de Educação		Planejamento que orienta ações e decisões do município no âmbito educacional.

Fonte: Elaborado pelas autoras (2022) a partir de Sari (2001).

De acordo com as evidências apresentadas, há, o indicativo na própria organização de seu sistema de ensino, de outros elementos que são os conselhos que garantem a participação e o controle social, Conselhos Municipais de Educação (CME) e os Conselhos Escolares (CE).

Para tanto, a autonomia não deve ser restrita aos preceitos legais, mas abranger aspectos administrativos, técnicos e financeiros, ou seja, revelar a capacidade e o compromisso dos governantes municipais de atuar juntos com os CME e demais fóruns ligados à educação pública para deliberarem conjuntamente sobre a política educacional. (CARDOZO, COLARES, 2020, p. 14)

Nesse sentido, é importante destacar que a existência do SME possibilita a organização, a avaliação e o planejamento de ações educacionais voltadas para suas competências normativas.

CONCLUSÃO

A constituição e implementação do Sistema Municipal de Educação não se impõe como uma obrigatoriedade aos municípios brasileiros, mas se estabelece como uma diretriz na conquista e construção de sua autonomia: Independente de criar ou não seus sistemas, os municípios não possuem impedimento em manter suas redes de escolas integradas a outro sistema próximo, ou seja, ao Sistema Estadual de Ensino. Como destaca Saviani (2010) “articula uma variedade de elementos que, ao se integrarem ao todo, nem por isso perdem a própria identidade; (...) integram o sistema na forma de suas respectivas especificidades” (p. 381).

Ganham notoriedade a constituição e fortalecimento não somente dos conselhos escolares (CE), assim como conselhos municipais de educação (CME), como parte integrante

da gestão no sistema municipal de educação e instrumentos em potencial da gestão democrática.

Dos elementos apresentados, faz-se necessária a articulação para que possam coletivamente buscar alcançar os objetivos traçados não somente na LDB/1996, a ordenação do ensino, quanto na CF/1988, que possibilita a autonomia nas decisões municipais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://planalto.gov.br/civil_03/LEIS/9394.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

CARDOZO, M. J. P. BARROS; COLARES, M. L. I. SOUSA. Gestão democrática na mesorregião Oeste Maranhense: enfoques e destaques nas leis dos Sistemas Municipais de Educação. **Educar em Revista**, v. 36, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/wRwgQBXYgHCr4vWkTJ5YwjR/?lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SARI, M. Timm. Organização da Educação Municipal: da Administração da Rede ao Sistema Municipal de Ensino. In: RODRIGUES, Maristela Marques; GIÁGIO, Mônica. (org.). **Guia de Consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação – PRASEM III**. Brasília, MEC/ Fundescola, 2001. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-36618/guia-de-consulta---prase-m-iii>. Acesso em: 08 dez. 2022.

SAVIANI, Dermeval. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano de Nacional de Educação. In: **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 44, maio-ago. 2010, p. 380-412. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/KdGRyTzTrq88q5HyY3j9pbz/?lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2024.